

Parecer nº 86/IEF/URFBIO NOROESTE - NCP/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0058608/2022-51

PARECER ÚNICO

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por Waldir Moreira de Andrade, em razão do arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0058608/2022-51, Fazenda Boqueirão, Município Unaí/MG.

1. RELATÓRIO

O procedimento foi encaminhado a este Núcleo de Controle Processual para análise do pedido formalizado em ID nº 70453559, em 27 de julho de 2023. O Requerente requer, em suma, a reconsideração da decisão que arquivou o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) em 27,7618 hectares, referente à Fazenda Boqueirão, em nome do Sr. Waldir Moreira de Andrade, localizada no município de Unaí/MG e o provimento do recurso a fim de transformar a decisão proferida, consequentemente a regularização do imóvel e a emissão do AIA para a área requerida.

Considerando a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que versa sobre a organização do Instituto Estadual de Florestas;

Considerando o Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais é que passamos a elaboração deste parecer com intuito de subsidiar a decisão da autoridade competente.

2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade Administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao Juízo de admissibilidade do presente recurso, considerando as determinações abrangidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81".

Sendo assim, em cumprimento a legislação supramencionada, passo ao exame da admissibilidade.

• Requisitos da Tempestividade

O artigo 79 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe sobre os casos em que é cabível recurso nos processos de intervenção ambiental. Logo, o prazo para interposição do recurso está previsto no artigo 80 do referido Decreto, com limite de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O empreendedor foi notificado da decisão de arquivamento, via intimação eletrônica no dia 27/06/2023 (Certidão de Intimação Cumprida 68541957). No dia 27/07/2023, foi protocolado o recurso (ID 70453559). Portanto, **tempestivo o presente recurso.**

• Requisitos da Legitimidade

O parágrafo 4º do artigo 80, do Decreto Estadual nº 47.749/19 prevê quem são os legitimados para interpor o recurso. No caso em comento, verificou-se que o pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos para Instrução**

Os requisitos para instrução estão conjecturados no artigo 81, do Decreto citado. Constatou-se que a peça recursal foi **devidamente instruída**.

3. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

O presente tema é regido pelo artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, assim: "Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior".

O ente competente para apreciar os pedidos de reconsideração é a supervisão regional da URFbio Noroeste, setor responsável pela emissão da autorização, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 do Decreto Estadual nº47.892/2020: "Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF".

A reconsideração ocorrerá quando houver a possibilidade de aplicação do princípio de Autotutela Administrativa nos termos do artigo 78, do Decreto Estadual nº47.749/2019. Vejamos: "Art. 78 – Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício de legalidade constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de intervenção ambiental, o órgão deverá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64, ou sua convalidação, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002".

Por fim, cumpre mencionar que a disposição abarcada no artigo 34, do Decreto Estadual nº47.383/2018 atesta que: "Art. 34 - Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo".

Diante do exposto, não se verifica no caso concreto qualquer vício de legalidade que exija a reconsideração da decisão inicial, razão pela qual dá-se início ao atendimento do que determina o artigo 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019: "Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração".

Enfim, ressalta-se que o órgão competente é a Unidade Regional Colegiada do Copam no Noroeste, competência esta definida pelo Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, em seu artigo 9º, inciso V, alínea "c": "V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental

decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas".

4. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao arquivamento do processo e requer reconsideração da decisão, ou seja, a reanálise do processo de intervenção ambiental para autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural.

Compulsando os autos, aferiu-se que o empreendedor deixou de indicar as informações solicitadas (Ofício IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 549/2023 - ID nº75462834) nos autos e que por essa razão o pedido de intervenção ambiental foi arquivado.

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever, algumas delas:

DECRETO N° 47.749, DE 11/11/2019

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, **sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.**

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa".

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

"Art. 9º – Poderão ser solicitadas informações complementares, nos termos do art. 19 do Decreto nº 47.749, de 2019".

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

"Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes

de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo".

No estado de Minas Gerais o assunto também é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, transcrevo:

"Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18".

Em síntese, foi solicitado ao empreendedor, via Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 92/2023 (63467459) informações complementares necessárias para análise do pedido. Foi constatado que o empreendedor deixou de atender aos pedidos do Ofício: "1-Apresentar novo requerimento contendo a área já declarada e também as áreas referentes ao corte de árvores isoladas e intervenção em APP, conforme o Auto de Infração 312826/2023 (doc. sei 63468033); 2-Apresentar nova área de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares, contendo nova localização, novo memorial descritivo e novas imagens, referente a área do DAIA Corretivo; 3- Apresentar novo PRADA, nova localização, novas imagens da área de Preservação Permanente a ser recuperada em decorrência da Intervenção em APP da propriedade em cumprimento ao Decreto Estadual 47.749/19; 4- Apresentar o comprovante de pagamento ou parcelamento do DAE 1300529329231 referente ao Auto de Infração 312826/2023: Em caso de parcelamento, apresentar a 1ª parcela quitada. 5- Apresentar documento com desistência voluntária de recurso/defesa do AI; 6- Apresentar taxa florestal quitada, referente à área de intervenção irregular e corte

de árvores irregular e volumetria do Auto de Infração, sendo que tal taxa deverá ser calculada em dobro; 7- Apresentar taxa de reposição florestal, referente ás áreas de intervenção irregular e corte de árvores irregular; 8- Apresentar taxa de expediente referente as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP; 9- Apresentar Novo Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, conforme os termos de referências, contendo todos os campos pertinentes, especificando as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP; 10- Apresentar novo mapa, contendo a identificação do local da área que será regularizada corretivamente, área de corte de árvores isoladas, intervenção em APP e de compensação; 11- Apresentar relatório de Cumprimento de condicionante com prazo vencido referente as Autorizações de Intervenção Ambiental dos Processos SEI 2100.01.0015676/2021-68 e 2100.01.0054928/2021-86. Foi concedido 60 dias para entrega das mesmas, a apresentação das mesmas era até: 06/02/2023".

Na manifestação acostada no ID nº 70453559, o Requerente em suma alega o seguinte:

1 - Que não foi possível fazer a juntada do comprovante de parcelamento do AI, porque o pedido protocolado através do processo SEI nº 2100.01.0019374/2023-29 foi atendido após o prazo para apresentação do documento no processo de intervenção ambiental;

2 - E quanto ao demais documentos solicitados, estão sendo apresentados, em sede de recurso".

Em primeiro plano, é importante destacar que o ato de Arquivamento tem como natureza jurídica a verificação de aspectos formais do procedimento, ou seja, não se apresenta decisão de mérito quanto ao feito. O arquivamento refere-se exclusivamente a uma resposta a desídia do requerente, que em algum momento realiza o requerimento inicial de forma equivocada e durante a tramitação do processo não demonstra o interesse em solucionar as questões postas.

No caso em apreço, o recorrente não nega que não foram cumpridos as informações complementares exigidas no ofício, no entanto, afirma que não foram acostadas por desídia deste órgão ambiental em realizar o parcelamento do auto de infração solicitado nos autos 2100.01.0019374/2023-29. Entretanto, apesar do Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 92/2023 ter sido cumprido no dia 13/04/2023, não consta nos autos protocolo de pedido de dilação de prazo por parte do Requerente, haja vista, que o parcelamento do AI nº 312826/2023 era o único obstáculo ao seu entender.

Noutro ponto, a decisão de arquivamento foi proferida no dia 27/06/2023, dias depois do decurso de prazo para o Requerente, o que demonstra que poderia sim, ter feito o pedido de dilação de prazo para juntada dos documentos faltantes. A própria legislação fundamenta o pedido, vejamos:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa".

Um vício desta natureza seria suficiente para o indeferimento de plano do feito, tendo em vista que a formalização do processo somente ocorreu diante da apresentação de informações falsa ou no mínimo incorretas, vejamos o que diz o artigo 8, da Resolução Conjunta nº3102, de 26/10/2021: "*Art. 8º – Os requerimentos de intervenção ambiental serão considerados formalizados após a conferência da documentação exigível pelo órgão ambiental no SEI e emissão de despacho de aceite da documentação protocolada*".

Destaca-se que é obrigação do requerente a apresentação de toda documentação pertinente no momento da formalização, ao afirmar que o IEF tinha os documentos em seus arquivos, demonstra que o exercício técnico para elaboração do projeto não fora bem realizado, uma vez que não se consultou o histórico dos imóveis antes da formalização, ou durante o prazo das ICs, que por serem 02 (duas) poderiam chegar a 120 (cento e vinte) dias, mais 120 (cento e vinte) dias, se requeridas as prorrogações possíveis.

Outrossim, ao alegar que "Todas as informações solicitadas no processo estão sendo apresentadas, posto isto e considerando ainda os tópicos anteriormente citados e explanados, é que solicitamos a análise das informações complementares a fim de dar continuidade ao processo e regularizar as áreas intervindas de forma irregular", o Requerente reafirma seu descaso quanto ao prazo previsto na norma.

Por conseguinte, conforme citado, anteriormente, a carência de todos documentos solicitados ou sua apresentação incompleta inviabiliza a concessão do pleito. Concomitantemente, o descumprimento do requerimento do órgão ambiental exigem o arquivamento do presente feito e sua apresentação após o arquivamento desnatura o próprio instituto do ARQUIVAMENTO, ante a preclusão do ato.

Sendo assim, nos termos do artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2022, a Administração Pública poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Neste sentido, o processo não possui condições de prosseguir em razão dos vícios insanáveis narrados e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão. Fundamento do artigo 28, da Lei Estadual nº 14.181/2002:

"Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo".

Assim, reitero a decisão proferida, anteriormente e opino pela manutenção do arquivamento do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas.

5. DOS PEDIDOS APRESENTADOS.

O requerente apresenta como principal pedido o seguinte: "*seja desarquivado o processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0058608/2022- 51 em razão dos motivos acima expostos, principalmente, o dano ambiental causado*".

Pretende a revisão do arquivamento e deferimento do pedido sem que tenha havido análise do mérito do

requerimento, como dito, tratou-se apenas de elementos formais.

Isto posto, é necessária a modulação da decisão da URC em caso de não acatamento do presente posicionamento, ou seja: 1 - Será mantido o ato de arquivamento; 2 - será determinado o desarquivamento do feito; e/ou, 3 - será determinada a emissão do AIA e alteração da Reserva legal e neste caso como isso se daria.

6. CONCLUSÃO

O Supervisor da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – URFBio, nos termos do artigo 83, do Decreto Estadual nº 47.749/19, decide:

(x) Pelo conhecimento do recurso apresentado, haja vista que é tempestivo e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça inaugural.

(x) Pela manutenção da decisão de ID n ° 68490709, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer e impossibilidade de reconsideração da decisão atacada.

(x) Pelo encaminhamento do presente feito, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pela URC Noroeste, nos termos do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, artigo 9º, inciso V, alínea c.

É o parecer.

Notifique-se o Requerente do conteúdo desta Decisão. Proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Unaí - MG, aos 12 de novembro de 2024.

ELABORAÇÃO

LARESSA PAÔLLA DE SOUZA FERREIRA ALVES
Núcleo de Controle Processual
URFbio Noroeste

DE ACORDO

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES
Supervisor Regional URFbio Noroeste
Instituto Estadual de Florestas – IEF



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 04/02/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 04/02/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101531805** e o código CRC **5D3963E1**.